



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO N° 039/2021

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 021/2021 - CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ART. 25, INCISO II e §1º C/C ART. 13, INCISOS II E III, DA LEI FEDERAL 8.666/93. LEGALIDADE. VIABILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, CONFORME ADIANTE.

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, Antônio Fernando Santos de Freitas, a esta Assessoria Jurídica, solicitando parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação n° 021/2021, visando a Contratação de empresa para prestação de serviço técnico para elaboração de minuta de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município e minuta de projeto de resolução para alteração e atualização do Regimento Interno da Casa.

2. Na análise dos anexos, tem-se que o pedido encontra-se acompanhado de requerimento com informações detalhadas (objeto, justificativa da necessidade da contratação, caracterização da inexigibilidade, aspectos singulares e notórios, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e disposições gerais).

3. Em observância ainda ao princípio da moralidade, foi solicitado por esta assessoria jurídica justificativa quanto à participação dos servidores, demonstrando a pertinência da atividade desempenhada e viabilidade do aperfeiçoamento oferecido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido observar que o foco da inexigibilidade de licitação recai sobre a singularidade do serviço, o que não sugere tratar-se de exclusividade, uma vez que outros profissionais podem realizá-lo, mas não com a mesma qualidade ou inspirando a mesma

confiabilidade de um profissional dotado de notória especialização, como o que fora eleito pela Administração. Veja-se que o acompanhamento das demandas e questões relativas às áreas abrangidas pelo serviço em questão requer uma gama de conhecimentos específicos e expertise que reclamam a contratação de assessoria preparada para ajustar os atos administrativos em geral.

Logo, é certo que os serviços enquadrados na hipótese de inexigibilidade em questão não assumem a qualificação de únicos, e por isso incumbe ao contratante ponderar qual dos profissionais disponíveis será o mais adequado para satisfazer plenamente o objetivo do contrato.

Caracterizada a necessidade, urge passar a análise da legalidade de se contratar esse tipo de serviço, nas condições suscitadas pelo solicitador da despesa, através de inexigibilidade de licitação.

No tocante ao que se analisa em tese, há previsibilidade para que a contratação siga o caminho tentado, isso por conta do disposto no art. 25, II, § 1º combinado com o art. 13, inciso III da Lei n. 8.666/93, in verbis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação da pela Lei nº 8.883/94:

(...)

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral: III - assessorias ou consultorias técnicas (...)

Extrai-se da interpretação das regras acima que, para a perfeita subsunção do caso concreto ao insculpido no texto normativo, há a necessidade do preenchimento de dois pressupostos, com o fito de que esteja autorizada a inexigibilidade do procedimento licitatório, quais sejam: a caracterização da natureza singular do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado.

A nova redação do Enunciado n°. 39, que sumula o entendimento da Corte de Contas da União quanto à matéria, estatui:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n°8.666/1993".

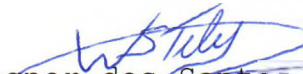
Pois bem, de plano extrai-se que a contratação pretendida enquadra-se, em tese, na forma de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso II, §1º c/c artigo 13, inciso II e III, da Lei n° 8.666/93.

Ademais, devem ser observados os requisitos de ordem formal contidos no parágrafo único do artigo 26 da Lei n° 8.666/93, quais sejam, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, os quais se encontram presentes.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, pela análise dos autos que foram apresentados e informações nelas contidas, em especial das minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e diante do atendimento a todos os requisitos legais para contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa **DANILO PEREIRA FALCÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, opinamos pela viabilidade jurídica ao requerimento objeto de análise.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 26 de Outubro de 2021.


Wagner dos Santos Teles
OAB/SE n° 4810